



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 046/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VETO INTEGRAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DE PODERES.
PARECER FAVORÁVEL AO VETO.**

RELATÓRIO

O Processo n. 046/2025 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 611/2021, de autoria do então Vereador Paulinho Freire, subscrito pelos vereadores Nina Souza, Fúlvio Saulo, Daniel Santiago, Irapoã Nóbrega, Tércio Tinoco, Daniell Randall e Tony Henrique, que “Dispõe sobre a criação do “Programa de Integridade da Administração Pública Municipal”.

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, elencando como fundamentos a LRF - LC Federal 101/2000 - em seu artigo 16, bem como, nos artigos 16, 21 e 55, da Lei Orgânica do Município. Alega ainda invasão de competência e vício de iniciativa, que comprometeria a separação de poderes.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando um Projeto de Lei estabelece obrigação ativa, ou seja, atuação positiva, uma prestação pública é criada, uma relação de sujeição direta para o Poder Executivo. Obrigação esta que não estaria amparada pela competência concorrente, assim, há uma evidente afronta à separação de poderes, e delimitação de competências, especialmente a estabelecida pelo artigo 60, parágrafo 4, inciso III da Constituição Federal: "Art. 60. A Constituição poderá

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 04 / 11 / 2025

ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;"

Ademais, por força de lei, compete privativamente ao Chefe do Executivo normatizar a forma e execução dos serviços públicos, não cabendo a iniciativa à Vereança, com fulcro no artigo 39, § 1º, combinado com o artigo 21, incisos IX e X da LOM, até porque, a proposição objeto de veto busca dispor sobre as competências administrativas dos órgãos subordinados exclusivamente pelo Poder Executivo.

A despeito da evidente oneração do poder público, o projeto objeto de veto é desacompanhado da fonte de custeio, o que viola o artigo 16 da LC Federal 101/2000 - LRF, como disposto na mensagem transmitida pelo Executivo.

Assim, há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

Portanto, assiste razão ao Executivo no veto em análise.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 22 de Outubro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator